



---

## Solução de Consulta nº 98.094 - Cosit

**Data** 7 de março de 2019.

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

**Mercadoria:** Conjunto de artigos variados, composto pelos seguintes aparelhos eletrônicos e instrumentos: 1 placa de circuito FPGA, 1 fonte de alimentação, 1 placa de aprendizagem microcontroladora PIC, 1 sensor de temperatura e umidade, 3 sensores de luminosidade, 1 display LCD, 5 chaves *push button*, 2 módulos conversores digital-analógico, 2 motores de passo e 1 dispositivo *USB blaster*, com dimensões 36,5 x 18 x 6 cm e peso líquido de 0,915 kg, não correspondendo a um sortido nos sentidos determinados pela Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 b), para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

**[Informações sigilosas]**

2. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de um conjunto constituído pelos seguintes aparelhos eletrônicos e instrumentos: 1 placa de circuito FPGA; 1 fonte de alimentação; 1 placa de aprendizagem microcontroladora PIC; 1 sensor de temperatura e umidade; 3 sensores de luminosidade; 1 display LCD; 5 chaves *push button*; 2 módulos conversores digital-analógico e analógico-digital; 2 motores de passo, e 1 dispositivo *USB blaster*, destinado a ser usado no ensino/instrução de alunos dos cursos e engenharia elétrica e eletrônica.

### Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, *mutatis mutandis*, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Após termos citado a legislação pertinente, vamos analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto conjunto constituído pelos seguintes aparelhos eletrônicos e instrumentos: 1 placa de circuito FPGA; 1 fonte de alimentação; 1 placa de aprendizagem microcontroladora PIC; 1 sensor de temperatura e umidade; 3 sensores de luminosidade; 1 display LCD; 5 chaves *push button*; 2 módulos conversores digital-analógico e analógico-digital; 2 motores de passo; e 1 dispositivo *USB blaster*.

9. O conjunto destina-se a ser usado no ensino/instrução de alunos dos cursos e engenharia elétrica e eletrônica. Seus componentes serão utilizados em conjunto e apresentam-se embalados individualmente e reunidos e acondicionados em uma única caixa de cartão com alça do tipo maleta.

10. A consulente denominou o conjunto como um “kit”, com intuito de enquadrá-lo na posição 84.73 – partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72. Argumenta que as mercadorias estão apresentadas em sortido acondicionado para venda a retalho e que os itens componentes do kit servirão para o desenvolvimento técnico dos alunos participantes do curso de engenharia elétrica e eletrônica.

11. O denominado “kit” não obedece a RGI 2 a) por não representar um artigo incompleto, inacabado, desmontado ou por montar. Resta verificar se o conceito de “sortido acondicionado para venda a retalho”, conforme estabelecido pelo SH, abrange a mercadoria em análise e se é aplicável a RGI 3 b).

12. As Nesh X da Regra 3 b) explicam que:

*X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:*

*a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.*

*b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,*

*c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panólias, por exemplo).*

13. A mercadoria sob consulta cumpre com os quesitos a) e c), uma vez que é composta por mais de dois artigos diferentes classificáveis em posições diferentes e está

aconditionada de maneira a ser vendida diretamente aos consumidores, em uma caixa maleta, sem novo acondicionamento.

14. Cabe verificar se ela cumpre o quesito b), isto é, se ela é composta de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada. A consulente argumenta que o “exercício de uma atividade” é caracterizado pelo desenvolvimento das atividades das aulas e pela evolução da aprendizagem dos alunos do curso de engenharia elétrica e eletrônica, ou seja, durante o curso, os componentes da maleta serão utilizados em sua totalidade pelos alunos. Alega que todas essas mercadorias contribuem, ao mesmo tempo, para um determinado fim: a aprendizagem.

15. O produto objeto da presente consulta é formado de instrumentos e aparelhos que serão utilizados, nos dizeres da consulente, exclusivamente para montagem de aparelhos elétricos e posterior desmontagem, pelos alunos, durante o curso de engenharia. Para determinados aparelhos podem se utilizar todos os componentes que integram o conjunto, enquanto que para outros aparelhos podem se utilizar apenas parte dos componentes do conjunto.

16. Apesar de se apresentarem em conjunto, os elementos não são utilizados em conjunto para o exercício de uma atividade determinada. A “aprendizagem” é um conceito amplo e tudo o que é utilizado em um laboratório durante o curso universitário contribuirá para a aprendizagem do aluno. No entanto, cada atividade, cada projeto, exigirá a utilização de apenas alguns dos elementos do conjunto, sem que haja necessariamente relação entre eles.

17. Os itens do conjunto, para serem classificados como sortido, têm que estar relacionados de tal forma que deve haver a intenção clara de os itens serem utilizados juntos ou em conjunto para um único propósito ou atividade. A aprendizagem em si é um conceito, e não uma atividade.

18. Portanto, o produto sob consulta representa um conjunto de equipamentos, cujas finalidades e atuações são específicas. Logo, o conjunto não se classifica em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul. Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

19. Não se trata da classificação fiscal de um artigo, mas na reunião de equipamentos / componentes eletrônicos distintos, com regimes específicos de classificação.

20. Os artigos apresentados pelo consulente não são enquadrados em um código único, em razão de todo exposto anteriormente, e portanto **cada componente segue o seu próprio regime de classificação**.

21. Concluindo, diante de diversos componentes eletrônicos distintos do produto sob consulta e da falta de informação sobre os mesmos, para que haja uma solução da consulta de cada componente, especificando o seu respectivo código NCM/SH, há a necessidade de adequação das exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, sobretudo do seu artigo 6º.

22. Esses são os fundamentos legais.

## Conclusão

23. SOLUCIONO A CONSULTA, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo que o “kit” (componentes eletrônicos) utilizado para ensino/instrução no curso de engenharia elétrica e eletrônica, composto por kit em caixa maleta, nos sentidos determinados pela RGI 3 b) e nas respectivas Notas Explicativas (Nesh), **não** pode ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). **Cada componente segue seu próprio regime de classificação.**

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Vice Presidente da 1ª Turma

Relatora